



Nota justificativa

Alteração ao Regulamento do Imposto do Selo e à Tabela Geral do Imposto do Selo

(Proposta de lei)

1. Objectivo das alterações:

Durante o período de 30 anos desde a entrada em vigor do Regulamento do Imposto do Selo, doravante designado por Regulamento, e do seu anexo, Tabela Geral do Imposto do Selo, doravante designada por Tabela Geral, aprovados pela Lei n.º 17/88/M, 27 de Junho, tendo em conta o desenvolvimento socioeconómico de Macau, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, tem-se empenhado, sucessivamente, nas alterações às disposições relativas ao imposto do selo sobre transmissões de bens, sem ponderar, de modo oportuno e pleno, que alguns selos estão obsoletos e deixam de corresponder, obviamente, às necessidades reais no âmbito do desenvolvimento socioeconómico, nomeadamente a existência de problemas, tais como: a incompatibilidade do pagamento de imposto por meio de estampilhas com os actuais meios electrónicos de pagamento, a insuficiência das competências de fiscalização tributária, a perda do efeito dissuasor das sanções devido ao baixo montante das multas correspondentes às infracções e a emergência de litígios devido à obscuridade de alguns preceitos, pelo que, para adaptar ao desenvolvimento socioeconómico e à situação real, é indispensável rever e alterar o Regulamento e a Tabela Geral. Nesta conformidade, propõe-se que:

- 1) Sejam abolidas as estampilhas;
- 2) Sejam abolidos os selos que estão desactualizados;
- 3) Sejam determinados, explicitamente, os sujeitos passivos das obrigações fiscais e estabelecidos prazos para o respectivo cumprimento;
- 4) Seja reforçado o grau de fiscalização e de execução da lei pela administração fiscal;
- 5) Sejam simplificadas as disposições sancionatórias;
- 6) Sejam alteradas as disposições relativas ao selo dos arrendamentos;
- 7) Seja cobrado o imposto do selo sobre a cedência de uso de espaço em imóvel.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Conteúdo essencial da presente proposta de lei:

1) Abolição das estampilhas

Considerando os inconvenientes causados aos contribuintes pelo pagamento do imposto por meio de estampilhas, e para a manutenção das características de simplicidade nos procedimentos de liquidação e de cobrança do imposto do selo, é proposto que sejam abolidas as estampilhas, passando o imposto a ser pago por meio de selo de verba e com adaptação ao actual meio de pagamento electrónico, no sentido de facilitar o pagamento do imposto pelos contribuintes.

2) Abolição de alguns selos constantes da Tabela Geral

Para adaptar à necessidade do desenvolvimento socioeconómico, simplificar os procedimentos de liquidação e de cobrança de impostos e cumprir os princípios da igualdade tributária e da economia e eficiência, propõe-se que sejam abolidos os selos que estão desactualizados, cuja cobrança é de elevada complexidade, cuja tributação é de baixo valor ou que desfavorecem as transacções económicas e a transmissão dos direitos, como por exemplo, o imposto do selo deixe de incidir sobre: o aluguer de móveis sujeitos a registo; as autorizações ou títulos de residência passados a estrangeiros; os bilhetes de passagem por via marítima; os contratos de concessões; a declaração perante notário para habilitação de herdeiros; a doação entre vivos; os escritos particulares; a guia de depósito; as partilhas de bens feitas extrajudicialmente; os processos forenses; entre outras.

3) Determinação dos sujeitos obrigados à liquidação, cobrança, entrega ou pagamento de imposto, bem como dos prazos para cumprimento

Na medida em que não se encontram previstas expressamente em parte dos artigos do Regulamento e da Tabela Geral os sujeitos obrigados à liquidação, cobrança, entrega ou pagamento de imposto, nem estabelecidos os respectivos prazos, de que resultam problemas da não cobrança atempada de imposto devido e do não levantamento de autos de infracção contra os actos dos sujeitos passivos no prazo previsto, propõe-se que, relativamente a cada selo, sejam determinados os respectivos sujeitos passivos que procedam à liquidação, cobrança, entrega ou pagamento de imposto, e estabelecidos os prazos para cumprir estas obrigações.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4) Reforço do grau de fiscalização e de execução da lei pela administração fiscal

(1) Aumento do valor das multas administrativas

Dado que não se tem verificado nenhum ajustamento dos valores das multas previstos no capítulo XX durante vários anos, que são relativamente reduzidos em comparação com os das multas em relação a outros impostos e contribuições, de que resulta a perda do efeito dissuasor, é proposto que o valor mínimo da multa prevista no artigo 77.º do Regulamento, que se aplica àqueles que não cumpram as obrigações fiscais, passe de 100 patacas para 1 000 patacas, prevendo-se ainda que os valores mínimo e máximo da multa prevista no artigo 79.º, que se aplica àqueles que obstruam a acção da fiscalização tributária, sejam aumentados, respectivamente, para 1 000 e 20 000 patacas, e os da multa prevista no artigo 80.º, correspondente a outras infracções, para 1 000 e 20 000 patacas, respectivamente. A multiplicação das multas tem por objectivo maximizar os custos dos contribuintes ou daqueles que estejam sujeitos às obrigações fiscais pela prática de infracções, no sentido de combater e reduzir os actos ilegais de fuga e evasão fiscais.

(2) Imposição de obrigações de registo e conservação às entidades sujeitas às obrigações de liquidação, cobrança e entrega de imposto

Para reforçar a fiscalização pela administração fiscal do cumprimento das obrigações de liquidação, cobrança e entrega de imposto do selo impostas a outras entidades, propõe-se que estas entidades devam proceder ao registo, de forma ordenada e sistemática, das respectivas operações e à conservação, pelo período de cinco anos, dos suportes documentais que permitam verificar o respectivo cumprimento.

(3) Aditamento de uma disposição relativa à exclusão do dever de sigilo

É aditada uma nova disposição, prevendo-se que as instituições de crédito, as seguradoras, os advogados, os advogados estagiários, os solicitadores, os auditores, os contabilistas, os mediadores e agentes imobiliários fiquem excluídos do dever de sigilo quando lhes seja solicitada pela DSF a disponibilização dos elementos relativos ao pagamento do imposto do selo, na fiscalização do cumprimento da presente proposta de lei, para que a administração fiscal possa ter acesso a mais informações relacionadas com a tributação do imposto do selo e proceder a uma fiscalização de modo eficaz e adequado.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

(4) Solicitação pelos trabalhadores com funções de fiscalização da prestação de colaboração das autoridades policiais e administrativas

Tomando em conta a importância das atribuições da administração fiscal no âmbito da cobrança de impostos e da respectiva fiscalização, e no sentido de facilitar o desempenho destas tarefas importantes, são aditadas as seguintes disposições:

- (i) É determinado que os trabalhadores com funções de fiscalização detêm poderes de autoridade no exercício das suas funções, podendo solicitar, nos termos legais, a colaboração das autoridades policiais e administrativas;
- (ii) É determinado expressamente que os contribuintes e outras entidades têm o dever de prestar colaboração aos serviços de fiscalização, sob pena de serem punidos pelo crime de desobediência simples.

5) Simplificação das disposições sancionatórias

Considerando que as disposições dos artigos 73.º e 74.º do Regulamento, que estipulam a responsabilidade solidária e exclusiva das pessoas singulares ou colectivas pelo pagamento das multas aplicadas a infractores, padecem de sistematização, são demasiado burocráticas e têm dificuldade na sua interpretação, propõe-se que sejam revogados os dois artigos, passando as respectivas sanções a ser estabelecidas no artigo 77.º. Em simultâneo, para assegurar que os funcionários que exerçam mesmas funções em diversas áreas de impostos e contribuições detêm o mesmo grau de responsabilidade, propõe-se que seja revogado o artigo 81.º do Regulamento, sem prejuízo da responsabilidade criminal ou disciplinar que lhes couber pela prática de infracções.

6) Alteração às disposições relativas ao selo dos arrendamentos

(1) Criação de um regime especial sobre restituição de colectas

Conforme as disposições vigentes relativas ao selo dos arrendamentos, a renda total a receber durante o período do contrato de arrendamento constitui matéria colectável, e o locador deve pagar, de uma só vez, o respectivo imposto. Todavia, na prática fiscal corrente, existem sempre situações em que o locador paga o imposto a mais por se ter rescindido o contrato ou ser reduzida a renda antes do termo do



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

contrato. Por esta razão, para evitar a ocorrência de situações injustas deste género, propõe-se que seja introduzido um regime especial sobre a restituição de colectas, ou seja, na antecipação do termo contratual ou redução da renda, o locador pode, em um determinado prazo, requerer a restituição da colecta do imposto de selo que tenha pago a mais.

(2) Criação de um regime sobre pagamento anual do selo dos arrendamentos

Considerando que alguns contratos de arrendamento têm um prazo longo e uma renda elevada, o que impõe aos locadores enormes encargos financeiros pelo pagamento, de uma só vez, do selo dos arrendamentos, para atenuar o seu encargo relativamente ao pagamento, numa única prestação, do imposto de valor elevado, propõe-se a criação de um regime sobre o pagamento em prestações anuais do selo dos arrendamentos, o que permite aos locadores o pagamento repartido anualmente do respectivo imposto caso o imposto a pagar seja superior a um determinado montante.

(3) Dedução de imposto no caso de se recorrer à arbitragem para resolver os litígios emergentes de arrendamentos

Para promover a resolução, por arbitragem voluntária, de litígios emergentes dos arrendamentos, bem como diminuir os encargos dos órgãos judiciais, propõe-se que o imposto do selo seja reduzido a metade quando as partes do contrato de arrendamento convencionem, mediante convenção de arbitragem, resolver qualquer litígio emergente do arrendamento através de instituição de arbitragem estabelecida na RAEM.

7) Cobrança do imposto do selo sobre a cedência de uso de espaço em imóvel

De acordo com o acórdão do Tribunal de Última Instância da RAEM, proferido no dia 16 de Novembro de 2016, o contrato celebrado entre os proprietários dos centros comerciais e os lojistas dos mesmos é qualificado como um contrato atípico e não como um contrato de arrendamento, conforme estipulado nos artigos 969.º e 970.º do Código Civil, pelo que a administração fiscal não pode tributar, de acordo com o disposto nos artigos 26.º e 27.º do Regulamento e no artigo 6 da Tabela Geral, o selo dos arrendamentos sobre os “contratos de cedência de uso de loja em centro



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau

行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

comercial”. Feita a análise dos fundamentos do acórdão, entende-se que as actividades económicas realizadas pelos proprietários dos centros comerciais e pelos proprietários das lojas em geral se revestem da mesma natureza, aliás, ambos proporcionam a outra pessoa um determinado espaço para exercer actividades temporariamente, no sentido de obterem retribuição, pelo que os dois sujeitos têm a responsabilidade de pagar o imposto do selo. Desta forma, propõe-se que o contrato atípico da cedência de uso de espaço em qualquer imóvel seja abrangido no âmbito da incidência do selo, no intuito de substancializar o princípio da igualdade tributária e adaptar, do modo oportuno, às necessidades do desenvolvimento da sociedade.